



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Ofício nº 594/2023 - GT-VPG

Brasília, 1º de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

Gabinete 773 - Anexo III - Câmara dos Deputados

CEP: 70.160-900 - Brasília/DF

E-mail: dep.rubenspereirajunior@camara.leg.br / gt.minirreforma eleitoral@camara.leg.br

Assunto: Grupo de Trabalho sobre minirreforma eleitoral com foco nas Eleições Municipais de 2024. Sugestão de aperfeiçoamento da redação do art. 326-B do Código Eleitoral. Violência política de gênero.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

1. Esta subscritora, na condição de Coordenadora do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral esteve, no dia 31.08.2023, em audiência pública presidida por Vossa Excelência e pela Deputada Dani Cunha, ocasião em que foram apresentadas sugestões para aprimoramento do tipo penal do artigo 326-B, introduzido no Código Eleitoral pela Lei 14.192/2021.
2. Além da apresentação verbal, na audiência pública, das sugestões pontuais indicadas por esta Coordenação, também foi encaminhado documento contendo uma breve exposição dos motivos que justificam a alteração dessa redação legislativa (cópia anexa).
3. Como a finalidade precípua deste debate de reforma legislativa é a de tornar o crime de violência política contra a mulher mais abrangente e efetivo, para tutelar os direitos

de mulheres não apenas as candidatas e detentoras de mandato eletivo, mas também todas as que atuam nas esferas política, partidária e eleitoral, encaminhando, em complemento à sugestão previamente apresentada, proposta de inclusão de alterações que não afetarão a estrutura do tipo penal que já foi aprovado por esse Parlamento:

PROPOSTA PARA INCLUIR OUTRAS MULHERES QUE SÃO VÍTIMAS NO MESMO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO SEM ALTERAR A ATUAL ESTRUTURA DO TIPO PENAL:

A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo, detentora de mandato eletivo **ou qualquer mulher em razão de atividade política, partidária ou eleitoral**, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral, o desempenho de seu mandato eletivo **ou o exercício das suas liberdades políticas fundamentais**. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

I – gestante; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - maior de 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

III - com deficiência. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

PROPOSTA APRESENTADA NA COMISSÃO DA MINIRREFORMA DO CÓDIGO ELEITORAL NO DIA 31.08.2023 – ALTERA A ESTRUTURA DO TIPO PENAL, AMPLIANDO O ESCOPO DA TUTELA CRIMINAL; VINCULA ÀS SITUAÇÕES ENVOLVENDO DIREITOS POLÍTICOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS E TRANSFERE PARA UMA CAUSA DE AUMENTO DE PENA AS AÇÕES ILÍCITAS CONTRA CANDIDATAS E DETENTORAS DE MANDATO ELETIVO QUE, ATUALMENTE, SÃO OBJETO EXCLUSIVO DESSA TUTELA PENAL DO ARTIGO 326-B.

A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar

com as seguintes alterações:

Art. 326-B. Praticar violência política contra uma ou mais mulheres.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão com a finalidade de:

I - impedir, obstaculizar ou restringir os seus direitos políticos por meio de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça;

II - fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, cor, raça, etnia, religião ou orientação sexual;

2º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo;

II – gestante;

III – maior de 60 (sessenta) anos;

IV – com deficiência.

§3º As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial valor probatório às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Atenciosamente,

RAQUEL BRANQUINHO P. M. NASCIMENTO

Procuradora Regional da República

Coordenadora do GT Violência Política de Gênero

Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) da Procuradoria-Geral Eleitoral

Sugestão de alteração do artigo 326-B do Código Eleitoral

Exposição de motivos

A Lei 14.192/2021 é um marco na legislação de defesa e proteção dos direitos femininos, especificamente na seara político-eleitoral. Representou significativo avanço a sua aprovação e promulgação pelo Parlamento brasileiro, em linha com uma orientação mundial para implementação de legislações internas, para garantir e efetivar uma maior participação e representatividade feminina nos parlamentos de cada país.

O Brasil ocupa posições ainda muito ruins nos marcadores internacionais de participação e representatividade feminina nas esferas políticas¹, não obstante a existência de um conjunto de ações afirmativas que vem evoluindo, ao longo das últimas duas décadas, para efetivar maior igualdade de gênero, em proporcionalidade à participação feminina na população brasileira e também no eleitorado, além da necessária interseccionalidade com a raça.

A Lei 14.192/2023 conceitua, de forma ampla, a violência política de gênero e tem como objetivo garantir maior participação política feminina nas esferas representativas de poder. Também tipificou o crime de violência política contra a mulher (artigo 326-B do Código Eleitoral), fazendo alteração sistemática na legislação eleitoral para garantir a harmonia do sistema com esse novo marco de defesa dos direitos femininos no campo eleitoral.

É inegável o avanço legislativo e a repercussão na esfera social, inclusive como mecanismo de incentivo às mulheres para se apresentarem ao pleito eleitoral, com a expectativa de que haverá um ambiente seguro e menos hostil ou violento à participação feminina. Esse cenário demanda, em grande medida, a efetividade da aplicação da norma de

1 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-18-e-tem-2-representantes-trans/> (acesso em 28.08.2023).

repressão à violência política contra a mulher, traduzida no tipo penal do artigo 326-B do Código Eleitoral, por força da Lei 14.192/2021.

No entanto, apesar das dezenas de representações e comunicações de crime já apresentadas, das investigações criminais em curso e denúncias formuladas, inclusive já recebidas por Tribunais Regionais Eleitorais, o fato é que há um nicho de mulheres que participam ativamente do processo eleitoral, que sofrem violências das mais diversas formas (verbal, física, econômica, sexual, moral, etc), mas que não estão tuteladas pelo tipo penal que, originariamente, limitou-se à proteção dos direitos da candidata e da detentora de mandato eletivo.

Com a pequena alteração legislativa ora sugerida, que tem por base o texto originariamente aprovado pelo Parlamento, haverá uma maior repercussão e eficácia dessa norma penal para tutelar os direitos políticos de mulheres não apenas candidatas ou detentoras de mandatos eletivos, mas de todas que se dediquem à pauta política, eleitoral e representativa, sejam dirigentes partidárias, pré-candidatas, funcionárias públicas, jornalistas ou militantes políticas.

Com esta pequena alteração da redação do tipo penal, haverá uma maior abrangência da tutela criminal sem perder o foco de se tratar de uma lei que protege os direitos políticos eleitorais femininos. Inclusive, propõe-se incluir como causa de aumento de pena, pela maior gravidade da ação, as situações de violência praticadas contra candidatas e detentoras de mandato eletivo, ou seja, daquelas mulheres que já passaram pelo crivo da seleção partidária e registro de candidatura e daquelas que já representam, em cargos eletivos, a participação feminina nas esferas de poder.

Não houve alteração do preceito secundário do tipo penal, ou seja, não se propõe aumento de pena, pois se compreende que a aplicação racional e efetiva da legislação, com a observância do devido processo legal, será atingido o escopo do direito penal que é não apenas a retribuição àquele que viola um bem tutelado, mas também a prevenção, pois a efetiva aplicação da norma penal reverterá no desestímulo a todo tipo de atitude violadora dos direitos políticos femininos.

Proposta de alteração legislativa:

A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 326-B Praticar violência política contra uma ou mais mulheres.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão com a finalidade de:

I - impedir, obstaculizar ou restringir os seus direitos políticos por meio de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça;

II - fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, cor, raça, etnia, religião ou orientação sexual;

2º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo;

II – gestante;

III – maior de 60 (sessenta) anos;

IV – com deficiência.

§3º As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial valor probatório às declarações da vítima e aos elementos indiciários